

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA COMO INSTITUIÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DO NÚMERO DE VEREADORES NOS PLEITOS DE 2008, 2012, 2016 E 2020.**

Clisfari Luzia Carneiro de Camargo<sup>1</sup> (UniSecal)  
Bruna Costa<sup>2</sup> (UniSecal)  
Vanessa Cavalari Calixto<sup>3</sup> Orientadora (UniSecal)

### **DIREITO – GT 01 – Direito do Estado**

#### **INTRODUÇÃO**

Em anos popularmente denominados de eleitorais, muito se questiona a real necessidade de um número elevado de representantes da população em nosso país. O tema é corriqueiro e, inevitavelmente, depara-se com os veículos de comunicação, percorrendo as ruas das cidades realizando entrevistas com as temáticas: Você votou na última eleição municipal? Lembra pra qual vereador? Ele foi eleito? Você consegue acompanhar as pautas de trabalhos da Câmara de Vereadores da sua cidade? Você acredita que seja necessária essa quantidade de vereadores pra atender aos interesses dos habitantes da sua cidade?

E partir dessas indagações surgem inúmeros questionamentos, entretanto, a população sabe o que justifica a quantidade de vagas para vereadores, a função e a importância de eleger um vereador? Através dos resultados das eleições, há uma percepção de que a população, de maneira geral, ainda ignora a real função do cargo de vereador, vinculando o parlamentar em sentido e função essencialmente assistencialista.

Essa não compreensão das competências do legislador municipal e da necessidade de um número maior de representantes legislativos desencadeia invariáveis críticas sobre o tema. Sendo assim, entende-se que a população, em sua grande maioria, desconhece que a proporcionalidade e a quantidade de legisladores eleitos são necessárias para o bom andamento do município e para uma maior representatividade dos mais diversos grupos sociais.

A partir desses questionamentos, o trabalho se propõe a fazer uma breve análise de como se dá o processo de regulação do número de vagas de vereadores nos municípios brasileiros, no caráter constitucional e municipal, e se a população se vê representada pelos legisladores e compreende o papel do vereador no processo democrático.

#### **DESENVOLVIMENTO**

Os objetivos desse trabalho estão em demonstrar o número de vereadores eleitos e relacioná-lo com a representatividade popular e a responsabilidade das instituições públicas, através do assunto, necessariamente, apresentar a legislação que regulamenta o número de cadeiras disponíveis para vereadores nos Municípios Brasileiros, e por fim, analisar os dados

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º (nono) período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: clisfari.camargo@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º (nono) período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: brunna021costa@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR – Servidora Pública do Município de Ponta Grossa/PR – Professora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: vccalixto@gmail.com

referentes às disposições das cadeiras de vereadores no município de Ponta Grossa-Pr, nas últimas quatro legislaturas.

O trabalho foi conduzido pelo método indutivo para abordar o tema. As técnicas utilizadas foram a análise da composição das últimas quatro legislaturas municipais de Ponta Grossa e sua variação na quantidade de cadeiras disponíveis em cada uma delas. Dentre as técnicas de pesquisa, foram utilizadas a documental indireta, bibliografia referente ao tema e documentos disponíveis nos arquivos e departamento legislativo da Câmara Municipal de Ponta Grossa; e documentação direta, que foram observações sobre as alterações ocorridas e percebidas sobre a temática dentro da Casa de Leis.

Conforme proposta inicial do trabalho, que é demonstrar que o número de vereadores está proporcionalmente relacionado a representatividade da população, os resultados obtidos foram que nas últimas quatro legislaturas houve três momentos em que a oferta de vagas (cadeiras) para o cargo de vereador no município de Ponta Grossa sofreu alterações.

Diante do que baliza sobre a disposição de vagas para vereadores em cada município brasileiro, a Constituição Federal de 1988, até o ano de 2004, em seu art. 29, inciso IV, nas alíneas a, b e c, tratava sobre a temática, entretanto, a autonomia para legislar estava a livre escolha das próprias câmaras municipais, dentro do mínimo e máximo constitucional. Com isso, as interpretações sobre quantos vereadores eram necessários para atender a população geraram muitas discussões até chegar ao divisor de águas: o Recurso Extraordinário nº 197.917 de 2004 do Supremo Tribunal Federal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no caso do Município de Mira Estrela.<sup>4</sup>(**GUERZONI FILHO, 2010, P.110**)

Esse fato desencadeou Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança, Recursos Especiais, Agravo de Instrumento em Recurso Especial e Ações Cíveis Públicas para pleitear a autonomia dos municípios para legislar sobre o número de cadeiras de vereadores, respeitando o máximo constitucional.

Doravante ao Recurso Extraordinário nº 197.917 de 2004<sup>5</sup>(**BRASIL. STF. RE nº 191.917/SP-2004**), o entendimento acerca da autonomia dos municípios sobre a matéria do número necessário para suas respectivas Casas de Leis precisava respeitar os princípios constitucionais, sobretudo, a isonomia e a razoabilidade diante do número de habitantes, considerando o mínimo constitucional, não apenas focando no máximo constitucional.

Na dianteira de todo esse imbróglcio, “o Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições, conforme o art. 23, IX, do Código Eleitoral, editou a Resolução nº 21.702 de 02 de abril de 2004<sup>6</sup>” (**GUERZONI FILHO, 2010, p. 114**), estabelecendo instruções sobre o número de vereadores a eleger, conforme a população de cada município.

A partir da decisão via resolução do Tribunal Superior Eleitoral, as estruturas das eleições municipais de 2004 foram diretamente abaladas, principalmente, por ser ano de pleito para escolha de prefeitos e vereadores em todo território nacional.

Perante os acontecimentos, nas eleições de 2004 a Câmara Municipal de Ponta Grossa passou a contar com 15 (quinze) cadeiras para o pleito, perdendo 06 (seis) vagas após as normativas da Resolução 21.702 de 2004 do Tribunal Superior Eleitoral, respeitando os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que se refere ao número de habitantes de cada município.

Nas eleições de 2008, continuavam em vigência as normativas da Resolução nº 21.702 de 2004 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O Município de Ponta Grossa manteve apenas 15 (quinze) vagas para vereadores, sendo que desse número, 10 (dez) foram reeleitos e 05 (cinco) estavam iniciando o seu primeiro mandato parlamentar. Dentro do número de reeleitos 08 (oito) eram homens e 02 (duas) mulheres.

---

<sup>4</sup>GUERZONI FILHO, 2010, P.110.

<sup>5</sup>BRASIL. STF. RE nº 191.917/SP-2004.

<sup>6</sup>GUERZONI FILHO, 2010, p. 114.

Contudo, retomando a discussão sobre como regulamentar as vagas de vereadores através de emenda constitucional, algumas Propostas de Emenda Parlamentar (PEC) foram sugeridas, porém, nenhuma conseguia agradar os deputados federais, que estavam sofrendo pressão de suas bases estaduais e municipais. Sobretudo, diante da apresentação de várias PEC, “a de nº333 de 16 de novembro de 2004 tramitou por quase quatro anos na Câmara Federal até que foi aprovada em maio de 2008, seguindo para o Senado”. **(GUERZONI FILHO, 2010, p. 120)** A proposta também buscava alterar os artigos 29, inciso IV e “29-A da Constituição Federal, estabelecendo limites para as despesas das Câmaras Municipais<sup>7</sup>.” **(GUERZONI FILHO, 2010, p. 121)** Após votação da PEC na Câmara de Deputados com algumas alterações em seu texto, conseguiu ser promulgada no ano de 2009, sendo recepcionada como Emenda Constitucional nº 58 de 2009, que entrou em vigor com a sua promulgação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2008.

Retornando para o cenário eleitoral Princesino<sup>8</sup>, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 58 de 2009<sup>9</sup>, a Câmara Municipal de Ponta Grossa, de acordo com os limites constitucionais estipulados, protocolou projeto de lei de emenda a LOM (Lei Orgânica Municipal) solicitando a adequação, alteração do número de vagas de vereadores, de quinze (15) para vinte e três (23) cadeiras, em consonância ao art. 29, inciso IV, alínea h, da Constituição Brasileira, segundo o qual, para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de 23 vereadores em Municípios de mais de 300.000 mil habitantes e de até 450.000 mil habitantes.

O Município de Ponta Grossa na legislatura de 2013 a 2016 contou com vinte e três (23) vereadores, sendo que desse número, apenas nove (09) foram reeleitos. Houve uma renovação de quatorze (14) parlamentares, sem contar com substituições no decorrer do mandato, em casos de suplência e renúncias. Entretanto, o número de cadeiras de representatividade feminina se manteve o mesmo da legislatura anterior, ou seja, 02 (duas) mulheres, uma vereadora reeleita e outra conquistando o seu primeiro mandato parlamentar. Seguindo na mesma lógica, durante a legislatura de 2017 a 2020, a renovação dos representantes se manteve em alta, tanto que das vinte e três (23) cadeiras disponíveis, quatorze (14) foram renovadas, e apenas nove (09) resistiram<sup>10</sup>. Nesse pleito, o número de representação feminina diminuiu para 01 (uma) cadeira, contudo, era um novo nome dentro da Câmara Municipal.

Entretanto, em 2019 a pauta sobre a necessidade de diminuir o número de vagas voltou a discussão, principalmente, por pressão das entidades e de parte da população. E com isso, novamente, foi protocolado projeto de lei de emenda a LOM (Lei Orgânica do Município), sugerindo que se diminuísse de 23 (vinte e três) para 19 (dezenove) cadeiras para a legislatura de 2021 a 2024. No mandato vigente, novamente nove (09) parlamentares conseguiram se reeleger e renovaram-se dez (10) cadeiras<sup>11</sup>. E, foi possível observar nesse pleito, que foram eleitas 03 (três) representantes femininas, nomes considerados novos, porém, mulheres politicamente conhecidas e populares no Município de Ponta Grossa.

Durante a pesquisa, pode-se observar que os vereadores eleitos em Ponta Grossa na legislatura de 2009 a 2012 são profissionais do ramo empresarial e comercial, saúde (médicos, dentistas ou farmacêuticos) e advogados. Todavia, nas legislaturas de 2013 a 2016, 2017 a 2020 e 2021 a 2023 permanecem os profissionais dos ramos empresarial, comercial, da saúde, advogados e alguns líderes comunitários, servidores públicos e professores, poucas

---

<sup>7</sup>GUERZONI FILHO, 2010.

<sup>8</sup>O Município de Ponta Grossa é popularmente conhecido como a Princesa dos Campos Gerais.

<sup>9</sup>BRASIL. Constituição Federal, 1988.

<sup>10</sup>Dados tabulados pela autora, após pesquisas realizadas junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Ponta Grossa, site da Câmara Municipal de Ponta Grossa e site: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga>

<sup>11</sup>idem

representantes do gênero feminino, entretanto, o número de vereadores intitulados como cristãos (Missionários, Pastores e Religiosos) aumentaram exponencialmente<sup>12</sup>.

A partir desses dados percebe-se que houve uma dissolução dos alguns ramos profissionais dos vereadores eleitos nos últimos dois pleitos. Ao ponto que se alterou o perfil dos legisladores, por consequência, ocorre mudanças de conotação moral cristã nas propostas de projetos apresentados na Casa de Leis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da temática compreendeu-se que a população de forma geral entende superficialmente sobre a necessidade de eleger vereadores, e qual a fundamentação relacionada ao que corresponde ao número de vagas disponíveis a cada pleito municipal.

Não obstante, os veículos de comunicação de forma generalizada, que tem um alcance incalculável para transmitir o conhecimento aos eleitores, nem sempre se fazem claros no que tange o assunto. E o que de maneira negativa contribuí para essa insipiência é o fato de ocorrerem inúmeros casos de corrupção em nosso país, o que eleva o descrédito aos nossos representantes.

O eleitor menos politizado não consegue visualizar que dentro da nossa estrutura política-administrativa, se faz necessário estudar o candidato a uma vaga ao parlamento, que é através dessa figura que vamos nos fazer ouvir, nos fazer ser vistos e representados a cada projeto de lei apresentado, a cada reivindicação feita para contribuir para uma sociedade mais harmônica, justa, segura, isonômica e que respeita a dignidade da pessoa humana e a coletividade de direitos.

Por mais mudanças que a nossa sociedade presencie, ainda se tem a imagem do vereador dito assistencialista, que está lá pra comprar uma rifa, pra pagar uma conta de luz ou água atrasada, que distribui cesta básica, ou ingressos de shows ou que seja praticante do “jeitinho brasileiro”.

O papel do vereador é legislar e fiscalizar, sendo que esse assunto precisa ser trabalhado em sala de aula, desde o início da vida escolar do aluno, para que ele compreenda desde sempre, o papel de cidadão que ele ocupa dentro da sociedade e do nosso ordenamento jurídico.

Postulando junto aos demais, a capacitação técnica do legislador, que é de extrema relevância, tanto quanto, ele saber ouvir as súplicas e reclamações da população, para pautar de forma clara e objetiva as demandas que lhe são apresentadas, e conseguir exprimir o máximo de tudo isso para o bem social coletivo.

Ante o exposto, considera-se que muito se fala sobre o número exacerbado de representantes eleitos a cada pleito municipal brasileiro, entretanto, pouco se compreende sobre o assunto, devido a sua complexidade e falta de informação e debate.

Esse trabalho teve o intuito de apresentar um pequeno recorte de como se dá o processo normativo constitucional, que regula sobre o número de vagas para vereadores nas esferas municipais do Brasil, com foco no município de Ponta Grossa-Pr.

De maneira sucinta foi realizada uma reflexão sobre as últimas quatro legislaturas e as transições que sofreram durante o decorrer de cada nova legislação. Ainda foi possível observar o aumento do número de representantes eleitos que comungam com discursos de cunho cristão, e a constatação de que a quantidade de mulheres eleitas nas últimas legislaturas ainda é o mínimo, e que não ultrapassou o número de 03 (três) cadeiras.

E, por fim, observando a carência de conhecimento da população quanto à necessidade de mais representantes legislativos para a defesa dos seus direitos. Além de compreender o papel que desempenha um vereador eleito para a proteção do estado democrático de direito.

---

<sup>12</sup>ibidem

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Código Eleitoral Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009. Lex: legislação federal.

BRASIL. Câmara de Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 333 de 16 de novembro de 2004. Lex:br:camara.deputados:proposta.emenda.constitucional;pec:2004-11-16;333)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 191.917/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345-0. **Recurso Extraordinário. municípios. câmara de vereadores. composição. autonomia municipal. limites constitucionais. número de vereadores proporcional à população. Relator Min, Maurício Corrêa. Julgamento: 31 de março de 2004. Publicação DJE: 21 de maio de 2004.**

GUERZONI FILHO, Gilberto. Da Constituinte à Emenda Constitucional nº 58, de 2009. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 187, p. 109-114, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198696>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PONTA GROSSA. **Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa/PR.** Ponta Grossa, 05 de março de 1990. Ponta Grossa: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-ponta-grossa-pr>. Acesso em: 22 jul. 2022.